

Amparo, 10 de janeiro de 2023.

## DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Ref.: Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa *RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME*, protocolada em 09/01/2023 referente ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2022.**

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Presencial nº 07/2022, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, com fulcro no parecer da Assessoria Técnica e parecer jurídico, em anexo, decido pelo “**IMPROVIMENTO**” mantendo a data fixada para abertura dos envelopes.

Atenciosamente,



**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
Presidente

**PARECER Nº 01/2023**

À  
Superintendente  
Sandra Cristina Dimis Santos

**Ref.: Pregão Presencial 007/2022**

**Objeto: Impugnação - RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
LTDAME**

Em atenção à Impugnação oferecida pela licitante acima mencionada, temos o consignado abaixo:

Inicialmente, registro que os termos do Edital não ofendem os princípios licitatórios e constitucionais, conforme artigo 37, XXI da CF/88.

Ocorre que o Impugnante ventila que os elementos técnicos dispostos no Termo de Referência carecem de maior especificação e detalhamento técnicos. Neste sentido, a Assessoria Jurídica salienta o dispositivo acima, bem como que todo o Edital disponha de elementos que venham a permitir que todo e qualquer licitante possa participar com ampla competitividade, sem qualquer direcionamento.

Neste sentido, temos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ainda, extrai-se do entendimento sumular abaixo regra indissociável dos procedimentos licitatórios em geral:

Súmula 177 – TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Entendo que a questão pode ser melhor guerreada pelo Departamento Técnico que fornecerá elementos técnicos à justificar a configuração adotada para o objeto a que se pretende executar.

Ressalta-se de grande valia o que afirma Jacoby Fernandes (2015, p115) quando este diz que: “o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido” (grifo nosso).

De outra banda, denota-se que outros licitantes foram capazes de fornecer seus respectivos orçamentos, fato este que sinaliza, **à princípio**, que o certame encontra-se suficientemente claro e preciso, **sem prejuízo da análise técnica que será capaz de oferecer as razões determinantes.**

Faço lembrar que, conforme artigo 40, I da Lei 8.666/93 o objeto da licitação deve ter descrição sucinta e clara.

Não é demais dizer que, conforme já registrado acima, não se pode tolerar excesso de especificações, sob pena de ferir a ampla competitividade e os princípios licitatórios.

#### DA JURISPRUDENCIA

NÚMERO DO PROCESSO: 21081/026/06  
MATÉRIA: REPRESENTACAO INTERESSADO:  
RESENTANTE: CICAL CIDADE LIMPA LTDA  
REPRESENTADA: PREFEITURA DE RIO CLARO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO  
RODRIGUES (23.06.2006) SENTENÇA: TC 021081/026/06

(...)

A ALEGADA "FALTA DE DIMENSIONAMENTO PRECISO DOS SERVICOS DE COLETA SELETIVA DE RESIDUOS RECICLAVEIS", BEM COMO DEFICIENCIAS NA DEFINICAO DOS ITINERARIOS DE COLETA ESTARIAM A IMPOSSIBILITAR A FORMULACAO DE PROPOSTA "CONSISTENTE"; REPUTA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATORIO PRESCINDE DO "TERMO DE CIENCIA E NOTIFICACAO" PREVISTO NO ART. 1, DA RESOLUCAO N. 08/2004, DESTE TRIBUNAL. ESTE E O RELATORIO. DECIDO. QUANTO AO REGIME DE EXECUCAO, NAO SE TRATA DE OMISSAO CAPAZ DE DETERMINAR O DESINTERESSE DE POTENCIAIS LICITANTES OU MESMO A IMPOSSIBILIDADE DE FORMULACAO DE PROPOSTAS, AINDA MAIS QUANDO DO ITEM 7.7 DO EDITAL EXTRAI-SE O ENTENDIMENTO DE QUE OS SERVICOS DE LIMPEZA URBANA SERAO EXECUTADOS POR PRECO CERTO E TOTAL, SEM QUALQUER PREVISAO DE SEGMENTACAO POR

5



**CISBRA**  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

UNIDADES DETERMINADAS. ADEMAIS, O REPRESENTANTE LIMITA-SE A ADVERTIR ACERCA DE PREJUÍZOS DE ORDEM "MEDIATA E IMEDIATA", DEIXANDO, CONTUDO, DE INDICA-LOS DE FORMA DIRETA E OBJETIVA. TAMBEM NAO SE DIVISA A PROPALADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE "OS SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS RECICLAVEIS DA COLETA SELETIVA" PREVISTOS NO ITEM 4.1.2.1."C" E AS DEMAIS PARCELAS IGUALMENTE CONSIDERADAS DE MAIOR RELEVANCIA E MAIOR VALOR SIGNIFICATIVO. EM FATO, SÓ PARCELAS DE SERVICOS QUE GUARDAM ABSOLUTA RELACAO DE IDENTIDADE, COMUMENTE LICITADAS EM CONJUNTO, NAO SE SUSTENTANDO, ASSIM, A PROPOSITURA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITACAO. AINDA COM RELACAO AO TEMA, NENHUMA PREOCUPACAO DESPERTA A AUSENCIA DE PREVISAO DE "COLETORES OU AJUDANTES" PARA EXECUCAO DOS SERVICOS DE COLETA SELETIVA DE RECICLAVEIS, NA MEDIDA EM QUE COUBE AO ADMINISTRADOR DIMENSIONAR O EMPREENDIMENTO DE ACORDO A DEMANDA SUPOSTA E PREVIAMENTE AFERIDA. POR OUTRO LADO, O INSTRUMENTO CONVOCATORIO - EM SEU ITEM 4.1.2.3.2-1 C/C ANEXO 03, ITEM 3.2.1 - COMPORTA INFORMACOES SUFICIENTES PARA QUE AS LICITANTES COMPREENDAM O QUE A ADMINISTRACAO PRETENDE COM RELACAO AO VEICULO DESTINADO A COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES. NENHUMA DUVIDA QUE O PARAMETRO A SER ADOTADO POR PROPONENTES PARA A ESTIMATIVA DE CUSTOS DOS SERVICOS DE

5

COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E O EXPRESSAMENTE INDICADO NAS PLANILHAS CONSTANTES DOS ANEXOS 01 E 02. NO QUE SE REFERE A PRETENSA INDEFINIÇÃO DE ITINERÁRIOS, NÃO COMPROVOU A REPRESENTANTE TER SE VALIDO DAS INFORMAÇÕES QUE LHE PODERIAM SER FRANQUEADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 11.3 DO EDITAL, NÃO SE JUSTIFICANDO O ACIONAMENTO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO PARA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS QUE NÃO CONFIGUREM VIOLAÇÃO DE DIREITO. E FINALMENTE, QUANTO A AUSÊNCIA DE "TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO", TENHO POR IMPERTINENTE A IMPUGNAÇÃO LEVADA A EFEITO, VISTO TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA, EXCLUSIVAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO E SUAS CONTRATADAS. COM FUNDAMENTO NESTAS CONSIDERAÇÕES E RESTRINGINDO A ANÁLISE AS QUESTÕES AGITADAS NA INICIAL, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM EXAME, ARQUIVANDO-SE-A. PUBLIQUE-SE. EDGARD CAMARGO RODRIGUES - RELATOR PUBLICADO NO DOE DE 23.06.2006. TRANSITADO EM JULGADO EM 10.07.2006

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Entendo, ainda, que o objeto ora impugnado deve ser avaliado, meritalmente, pelo Departamento Técnico.

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica registra que o certame deve contemplar **suficiente** grau de precisão, conforme Diploma Licitatório, de modo a possibilitar a execução dos serviços em obediência aos princípios administrativos.

É o parecer, s.m.j.

Amparo, 09 de janeiro de 2.023.



Vitor Castelli  
Procurador Jurídico  
OAB-SP 310529



## PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

Ref.: *Pregão Presencial 007/2022*

Objeto: Impugnação - RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Quanto ao questionamento da empresa com relação a **falta de rota estipulada pelo Cisbra**, exatamente para conferir maior competitividade a rota fica a cargo da licitante que, então, possui a expertise de logística para que através dos bairros e de ferramentas de logística (softwares etc.) e gestão próprios possam calcular e estipular qual a melhor e mais vantajosa rota. Além do mais, é facultada a visita técnica para que caso necessário a empresa possa entender melhor a rota que irá propor.

Com relação ao próximo ponto de dúvida, **deverão ser recolhidos os resíduos secos recicláveis independente do acondicionamento**. Vamos usar como exemplo se eu tiver uma caixa de fogão para ser levada, ela provavelmente não será fragmentada e colocada em saco plástico. Ainda segundo item 15.20: “Os resíduos depositados nas vias públicas pelos munícipes, que estiverem espalhados nos passeios públicos e margens da via ou quetiverem caído durante a atividade de coleta, deverão ser obrigatoriamente recolhidos pela CONTRATADA no momento da coleta”.

**Quanto ao local e forma como serão dispostos os resíduos**, é claro no Termo de Referência do Edital que a coleta é porta a porta e manual, sendo elucidado pelo item 8.1 : “A equipe padrão para a execução da coleta e transporte de resíduos da coleta deverá cumprir as obrigações estabelecidas neste Projeto Básico e Plano de Coleta e Transporte que será constituída de: 1 (um) motorista, responsável por conduzir o caminhão durante todo o percurso da rota preestabelecida, para coleta seletiva e mínimo de 2(dois) coletores ou ajudantes, responsáveis por coletar os resíduos domiciliares e comerciais, porta a porta e ponto a ponto, e os depositar na caçamba do caminhão e descarregar nas cooperativas ou outro local estipulado pelo CISBRA”; e também pelo item 15.18: “Na execução dos serviços, os coletores deverão apanhar os sacos de lixo



*acondicionados, transportá-los com o cuidado necessário para não rasgá-los, e colocá-los ordenadamente no veículo de coleta”.*


Quanto ao item que diz respeito a coleta **porta a porta ou ponto a ponto**, a observação do município de Pinhalzinho responde perfeitamente a esta pergunta: **“OBS: Nos bairros Rosa Mendes, Jardim do Pinhal e Cachoeirinha, a coleta será realizada em um ponto único na entrada de cada bairro (Lixeira de reciclados), sem precisar entrar mais dentro do bairro.** Ou seja, neste município será no ponto e no resto dos municípios onde não há a observação ela será porta porta.

A coleta toda é manual. Os resíduos são recicláveis e em caso de o caminhão não conseguir chegar ao local, os coletores deverão acumular os resíduos em local onde o caminhão consiga chegar. A utilização de carrinhos coletores é facultativa a empresa vencedora.

A escolha dos bairros não inclui zona rural o que foi estipulado para que o caminhão conseguisse fazer a coleta na zona urbana em 1 só dia. Para tanto estão estipulados os bairros e a melhor logística de coleta deverá ser proposta pela empresa vencedora através da apresentação do Plano de Trabalho.

Acreditamos que a descrição dos serviços é suficiente e clara, na medida em que tivemos cotações iniciais na fase interna do processo licitatório para formação de preço médio sem os questionamentos aqui elencados.

Tecnicamente não entendo que haja necessidade de suspensão do certame.



**SANDRA CRISTINA DIMIS SANTOS**  
Analista Ambiental  
Superintendente